MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.379/2013

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Juazeiro, revogando-se a Lei nº 1.973, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIODE JUAZEIRO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO: o instrumento normativo de administração e gestão de recursos humanos que define critérios de relações funcionais entre os Profissionais do Magistério da Educação Básica, Profissionais de Apoio Pedagógico e o Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

II – SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DOMUNICÍPIO DE JUAZEIRO: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal tem a responsabilidade de realizar atividades de educação, tendo como objetivo o atendimento em sua plenitude às etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino no que lhe é devido, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

III – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA: profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas

etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

IV – UNIDADES ESCOLARES OU INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS: os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

V – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: as atividades de direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.

VI – HORA AULA: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, às horas letivas anuais definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

VII – HORA ATIVIDADE: o tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96).

VIII – JORNADA DE TRABALHO: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

IX - VENCIMENTO:é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classe na estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração fixado em Lei.

X - REMUNERAÇÃO:é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei. Está vinculada ao cargo público e vantagens previstas nas funções das carreiras, seja por local, seja por atividade ou desempenho profissional.

Art. 3°. Aos Profissionais do Magistério do Sistema Público de Ensino do Município de Juazeiro, aplica-se, supletivamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro, na forma da Lei n.° 1.460/96, da Lei n° 1.520/97e as alterações delas decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro visa ao aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios.

I – Ingresso em cargo público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

II – Tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais do Magistério da Educação Básica, independentemente de cor, nacionalidade, religião, formação, área, local de atuação e quaisquer outras formas de discriminação.

III – Iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo e de interesse do serviço público, atendidas as determinações deste estatuto.

IV – Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

V – Incentivo ao desenvolvimento dos profissionais do magistério e das escolas, respeitando os limites curriculares do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública.

VI – Profissionalização que pressuponha a qualificação e capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos.

VII – Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação.

VIII – Valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Cargo, Carreira e Remuneração compatível com o grau de qualificação profissional e desempenho de aprendizagem dos alunos obtido através de instrumentos institucionalizados, regulamentados em lei.

IX – Gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, mediante relação permanente com a comunidade e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico;

X – Formação continuada integrada a jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 5º. Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

I – Promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania.

II – Preservação dos ideais e dos fins da educação básica.

III – Participação nas atividades educacionais, técnico-administrativas e científicas nas escolas, em setores da Secretaria Municipal de Educação e na comunidade.

IV – Desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação.

V – Exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade.

VI – Desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

VII – Cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática.

VIII – Aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio-educacional.

IX – Respeito às diferenças e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. A carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é integrada pelos cargos públicos de provimento efetivo de professor, definidos em níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, e em

Progressão Funcional, aos quais estão associados critérios de avaliação de desempenho e de participação em programas de formação e desenvolvimento profissional a serem definidos na forma da lei e as funções de confiança e cargos em comissão, assim definidas como as de chefia, direção e assessoramento, previstas no art. 37 da Constituição Federal e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. O desenvolvimento na carreira do magistério ocorre mediante critérios de Progressão Funcional, conforme normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7°. A parte permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é constituída na forma descritas nos incisos abaixo.

I – Cargo único de Professor, estruturado em sistema de carreira, na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, distribuídos em níveis e classes.

II – Funções de confiança, correspondentes às de direção, apoio pedagógico,e assessoramento, na forma da Lei, atribuídos somente a servidores de carreira, ressalvados os cargos em comissão componentes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°. As funções de confiança de direção e apoio pedagógico das Unidades de Ensino, Instituições Escolares ou da Secretaria Municipal de Educação serão ocupadas somente por profissionais do magistério enquadrados nas situações expostas nos incisos seguintes.

I – Professores efetivos e com mais de 03 (três) anos de regência de sala de aula na rede municipal de ensino de Juazeiro.

II – Inscritos e aprovados no curso de formação de gestores e no exame do Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro, destinados exclusivamente aos que pretendem ocupar cargo de Direção e Vice-Direção Escolar ou de Apoio Pedagógico das unidades escolares e centros de educação infantil.

III – Os aprovados no exame serão classificados a partir das notas obtidas para escolha das unidades.

V – O exame do Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro será realizado a cada 04 (quatro) anos.

VI – O exercício da função será de04 (quatro) anos, admitida uma recondução na mesma unidade escolar por igual período, desde que reeleito pela comunidade escolar.

§ 2°. O Programa de Certificação e Avaliação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro será regulamentado por lei e abrangerá todos os Profissionais do Magistério Público Municipal de Juazeiro.

Art. 8°. A Parte Suplementar do Quadro dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro é composta de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos no sistema de carreira, decorrente da incompatibilidade na habilitação para o exercício da docência segundo a titulação exigida para o cargo.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9°. Professor é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§1°. A lotação do professor para o exercício da docência, fundar-se-á na habilitação do profissional, priorizando para o Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano a habilitação em disciplinas específicas,conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 2°. Aos professores com mais de cinco anos ininterruptos lecionando disciplina diversa da exigida no ingresso do cargo, via concurso público da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro, será garantida a permanência na disciplina desde que adquira graduação específica.

Art. 10. São atribuições do professor no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino de sua lotação;

II – Elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de

acordo com cada estabelecimento de ensino;

III – Zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos.

IV – Planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem.

V – Ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII – Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

SEÇÃO II
DO PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGOGICO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. O Profissional de Apoio Pedagógico, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar às escolas e aos docentes, orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

Art. 12. São atribuições do profissional de apoio pedagógico no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I – Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo;

II – Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando à sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação;

III – Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local.

IV – Planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional.

V – Planejar, coordenar, ministrar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da Secretaria Municipal de Educação.

VI– Assessorar os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação visando à inclusão e permanência de alunos com necessidades especiais em salas regulares, acompanhando e apoiando as escolas e professores.

Art.13. Além das atribuições já instituídas nesta lei, são comuns aos integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro:

I – Planejar o desenvolvimento do ensino e a avaliação da aprendizagem, respeitando a legislação específica, os planos e as propostas oficialmente estabelecidas pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro;

II – Exercer suas atividades em regime de colaboração mútua, no limite de suas responsabilidades, para que sejam atingidos os objetivos da educação.

III – Participar, quando convocado, de bancas examinadoras ou quaisquer outras atividades de cunho indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

IV – Contribuir para a conservação do patrimônio público, levando ao conhecimento da autoridade competente, sempre que necessário, irregularidades devidamente comprovadas.

V – Participar do processo de formulação da política educacional do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

TÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 14. A nomeação e as demais formas de provimento de cargos e funções na carreira dos Profissionais do Magistério obedecerão ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96, no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro – Lei nº 1.460/96, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, nas leis vigentes correlatas e na presente Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação citada no caput deste

artigo, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo na carreira dos Profissionais do Magistério a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 17. Sempre que a necessidade do ensino exigir, fica autorizada a realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observado o disposto no art. 169, § 1°, da Constituição Federal.

§ 1°. O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e terá validade de até 02 (dois) anos, conforme especificação do Edital do Certame, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2°. As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município e no sítio da Prefeitura Municipal de Juazeiro.

§ 3°. Além da legislação de que trata o art. 14 desta lei, os atospreparatórios do concurso observarão o disposto na Lei n.° 8.666/93 e suas alterações, inclusive no que couber, o ato de convocação e posse.

Art. 18. Fica assegurado à pessoa deficiente o direito de inscrever-se no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1°. O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2°. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 19. A nomeação far-se-á em caráter efetivo obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§ 1°. A nomeação dependerá de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 2°. A responsabilidade pela declaração de não acúmulo de cargos públicos é do candidato aprovado, sendo o mesmo passível de processo administrativo disciplinar em caso de emissão de falsa declaração.

Art. 20. Os candidatos aprovados em concurso público, após nomeação via Decreto, serão convocados através de edital, obedecendo a ordem da respectiva classificação, para apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, tendo ciência das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, observadas as disposições contidas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo observadas as normas previstas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro.

Art. 23. Aplicam-se ainda aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro no que se refere à estabilidade, promoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução, disponibilidade e aproveitamento,as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro, Lei n° 1.460/96, na matéria, por ventura omissa.

nesta lei.

SEÇÃO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nos artigos 9° a 13 desta lei, seguirá na forma especificada, nos incisos abaixo:

I – Professor de Educação Infantil e de 1° ao5°ano do Ensino Fundamental: 20 ou 40 (vinte ou quarenta) horas semanais.

II – Professor de 6°ao9°ano do Ensino Fundamental: 20 ou 40 (vinte ou quarenta) horas semanais.

III – Profissional de apoio pedagógico com atuação em Unidades Escolares, Instituições Educacionais Conveniadas e Centros de Educação Infantil: 20 ou 40 (vinte ou quarenta) horas semanais.

IV – Profissional de apoio pedagógico e Professor com atuação em Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação: 20 ou 40 (vinte ou quarenta) horas semanais.

§ 1°. Todo Profissional de Educação Infantil e de 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental em atividade de docência terá acréscimo de 20% (vinte por cento) da respectiva carga horária semanal.

§ 2°. As horas-atividades corresponderão ao acréscimo de 20% sobre o vencimento. Esse valor será pago ao professor mesmo em licença médica, férias e afastamento remunerado para aperfeiçoamento profissional.

§ 3°. As horas-atividade serão cumpridas na proporção de 50% do tempo na escola ou em espaço de formação determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em atividade de formação e planejamento coletivo, e 50% em atividade profissional individual em local de livre escolha do professor.

§ 4°. Em caso de não cumprimento das horas-atividades, o professor terá o desconto proporcional nos vencimentos das horas não cumpridas.

§ 5°. Com um único vínculo, a carga horária semanal de Profissionais do Magistério não excederá a 40 (quarenta) horas semanais de efetivo exercício em sala de aula.

Art. 25. A alteração do regime de tempo de 20 (vinte) horas semanais para tempo de 40 (quarenta) horas semanais dos docentes condiciona-se à existência de vagas no quadro do magistério público municipal, a ordem de classificação dos professores aprovados em exame de certificação profissional.

§ 1°. Os gestores das escolas municipais e centros de educação infantil deverão comunicar à Secretaria Municipal de Educação, até 15 dias após o término do período das matrículas, se permanecerá a necessidade das ampliações de regime de tempo para o mesmo exercício.

§ 2°. Não havendo a necessidade da manutenção de ampliação de regime de carga horária na sua unidade de lotação, o professor será lotado em unidades com disponibilidade de carga-horária, ou, em não havendo vaga, retornará ao regime de tempo de exercício antes da ampliação, no início do ano letivo em curso.

§ 3°. O professor com a carga horária ampliada fará jus a todas as vantagens do cargo enquanto permanecer a ampliação da carga horária.

§ 4°. O professor que comprove, a qualquer tempo, o exercício de jornada ampliada pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) interpolados,terá direito a incorporação da mesma aos seus vencimentos com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive para fins previdenciários.

§ 5°. No caso do parágrafo anterior, para os fins de aposentadoria, é obrigatória a permanência do professor em jornada ampliada até o momento do requerimento da aposentadoria.

§ 6°. O professor que renunciar, por escrito, a ampliação da jornada só será beneficiado pelo disposto no parágrafo 4°, após um novo período, ininterrupto, de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 26. A lotação de cargos e funções do magistério público é centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. A designação para atuação em Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino Público obedecerá a opção do concurso, quando se tratar de certame regionalizado, ordem de classificação do mesmo, a existência de vaga e o interesse público.

Art. 28. Por necessidade de serviço, o professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 29. Lotação é o ato através do qual o titular da Secretaria Municipal de Educação ou autoridade especialmente delegada determina a(s) unidade(s) escolar(es) ou órgão(s) onde o Profissional do Magistério deverá ter exercício.

Art. 30. Entende-se por lotação numérica básica o número de Profissionais do Magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar, centro de educação infantil e órgão da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser fixado anualmente.

Art. 31. O Profissional do Magistério somente poderá servir fora da unidade onde tenha lotação nas hipóteses descritas nos incisos abaixo.

I – Provimento em cargo comissionado.

II – Cessão, segundo as condições estabelecidas em lei.

III – Afastamento em virtude de licença não remunerada.

IV – Afastamento para realização de cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição reconhecida pelo MEC.

V – Readaptação, no caso de indisponibilidade de vaga na sua unidade de lotação, em função adequada ao seu estado de saúde.

VI – Por necessidade do serviço público.

Art. 32. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos casos a seguir descritos:

I – Redução de matrícula.

II – Diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidadê escolar.

III – Ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério.

IV – Alterações estruturais ou funcionais daárea educacional.

V – Remoção.

VI – Por interesse do serviço público.

§ 1°. Em caso de excedência, terá prioridade para permanecer na mesma lotação o profissional que atender, pela ordem, aos seguintes requisitos:

I – Habilitação específica na disciplina e/ou área de atuação;

II – Maior nível de formação acadêmica;

III – Maior tempo na rede municipal de ensino;

IV – Maior tempo na unidade de ensino;

V–Assiduidade.

§ 2°. Em caso de surgimento de novas vagas, a distribuição de carga horária do professor deverá ser obedecer aos mesmos critérios do parágrafo anterior.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério, sem que se modifique sua situação funcional, é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro que apresente vaga em sua lotação numérica.

Art. 34. A remoção depende de prévia fixação de vagas com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 35. A remoção pode ser feita:

I – De ofício.

II – A pedido; e

III – Por permuta.

Art. 36. Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2°. O Profissional do Magistério em estágio probatório, somente poderá ser removido após a conclusão da avaliação referida.

Art. 37. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá concurso de remoção de Profissionais do Magistério que ocorrerá anualmente ou precedendo a convocação de candidatos aprovados e classificados em concurso público vigente.

§ 1°. Para concorrer à remoção, os docentes deverão contar com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar na qual se encontra lotado, e terá prioridade o profissional que atender cumulativamente os critérios estabelecidos nas alíneas abaixo, observado o art. 36, § 2° desta lei:

a) Maior tempo na rede municipal de ensino;

b) Maior tempo na unidade de ensino;

c) Assiduidade;

d) Pontualidade.

§ 2°. Os ocupantes de funções de confiança, de livre provimento e exoneração, quando exonerados das mesmas, terão garantido o retorno à unidade escolar na qual estavam lotados.

Art. 38. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento dos interessados dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, com a ciência dos diretores das respectivas unidades escolares.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. A substituição em atividade de docência será obrigatória considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar.

§ 1°. Sendo o afastamento ou impedimento por motivo de doença, devidamente comprovada em atestado médico, o professor será substituído, não ficando sujeito à

compensação das aulas não ministradas.

§ 2°. O atestado médico, ao qual se refere o parágrafo anterior, deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para ser homologado por médico oficial ou junta médica da Prefeitura Municipal de Juazeiro.

§ 3°. As substituições ficarão, exclusivamente, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. O professor que se ausentar do serviço por motivo particular, terá descontado da sua remuneração o valor correspondente ao(s) dia(s)/hora(s) faltado(s), devendo a Secretaria Municipal de Educação substituí-lo por profissional habilitado e em tempo hábil.

Parágrafo único. A direção da unidade de ensino se obriga, de imediato, a informar a ausência do professor à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. O professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, desde que haja correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1°. O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de Profissional do Magistério em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2°. As aulas em substituição não serão incorporadas aos vencimentos do Professor substituto, sob nenhum título.

§ 3°. Sobre a carga horária em substituição incidirão todas as vantagens e obrigações inerentes ao cargo.

Art. 42. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor titular, devendo a Secretaria Municipal de Educação observar rigorosamente o seu início e término.

SEÇÃO IV
DA CESSÃO

Art. 43. Cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibiliza o Profissional do Magistério para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios ou em virtude de convênio celebrado, sem ônus, atendendo o disposto no

Estatuto do Servidor Público do Município de Juazeiro e Lei Orgânica.

§ 1º. O Ente cessionário ficará responsável pela remuneração do servidor durante a vigência da cessão.

§ 2º. Na cessão mútua, os Entes envolvidos ficarão responsáveis pela remuneração dos respectivos servidores de origem.

§ 3º. A cessão mútua só será admitida entre servidores com equivalência de cargo e jornada de trabalho.

SEÇÃO V
DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância de cargos de Profissionais do Magistério Municipal decorre das situações previstas no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei nº 1.520/97, e suas atualizações.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – eficiência;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

§ 1º. O servidor, ocupante do cargo de professor, desde que estável, está dispensado do cumprimento do estágio probatório, acaso ingresse, através de novo concurso público para o cargo de professor para mais 20 ou 40 horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior deverá a Administração providenciar a imediata unificação de cadastros do servidor, respeitando os prazos estabelecidos em lei para a incorporação de vantagens no novo cargo.

Art. 46. O chefe imediato do servidor sujeito ao estágio probatório enviará ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, trimestralmente, relatórios informando o grau de ajustamento do servidor ao cargo que exerce, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1°. À vista das informações, a Comissão de Avaliação de Desempenho Profissional, nomeada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, composta por 03 (três) servidores estáveis, emitirá parecer por escrito, 90 (noventa) dias antes do término do estágio, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo à favor ou contra a aquisição da estabilidade.

§ 2°. Se o parecer for contrário à aquisição da estabilidade, será dado vista do processo administrativo ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa escrita.

§ 3°. Analisados o parecer e a defesa, se houver, o chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do término do estágio, decidirá pela exoneração ou não do servidor.

§ 4°. Ao servidor em estágio probatório será assegurada vista de seu processo administrativo, podendo adquirir cópia do mesmo, sem ônus para a Administração.

§ 5°. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, ocorra antes de findar o estágio probatório.

§ 6°. No caso do parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação e Desempenho Profissional deverá encaminhar o parecer final ao chefe do Poder Executivo, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de encerrar o estágio probatório.

§ 7°. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor em exercício se tornará estável.

Art. 47. O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses DAS LICENÇAS a seguir discriminadas:

I – Por motivo de doença em pessoa na família;

II – Para tratamento de saúde;

III – Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

IV – Em razão da gestação, adoção e paternidade;

V – Para o serviço militar obrigatório;

VI – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

VII – Para ocupar cargo público eletivo;

VIII – Para ocupar cargo em comissão.

§ 2°. O estágio probatório será retomado a partir do término das situações especificadas no parágrafo anterior, observado o § 5° deste artigo.

§3°. Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo no Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro será proporcionado meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 4°. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório, aplicando-se o disposto no Estatuto do Servidor Municipal de Juazeiro, Lei n° 1.460/96, subsidiariamente no que couber.

§ 5°. As licenças que não excederem a 30 (trinta) dias não suspenderão o estágio probatório.

§ 6°. O servidor em estágio probatório não poderá ser promovido ou removido da unidade de posse.

§ 7°. O servidor em estágio probatório não poderá ser beneficiado com licença para trato de assuntos particulares.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 48. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14, da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva baseada nos seguintes princípios:

I – Participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativo, consultivo e avaliativo;

II – Estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva do projeto político-pedagógico, preservando a autonomia da escola e dos seus profissionais;

III – Autonomia das diversas instâncias da Rede de Ensino na tomada de decisão conjunta e coordenada;

IV – Descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V – A Direção e Vice-Direção das unidades escolares serão escolhidas através de processo democrático regulamentado por lei específica.

Art. 49. A Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro dar-se-á com a participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se:

I– Eleição direta de todos os membros dos Colegiados Escolares;

II– Todos os seguimentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Colegiado.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 50. São direitos dos Profissionais do Magistério:

I – Piso salarial profissional na forma de vencimentos, estabelecido em Lei.

II – Remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida. associada à jornada de trabalho, estabelecido em Lei, independentemente do nível ou série em que atue.

III – Participação em cursos para qualificação profissional.

IV – Igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, remuneração e proventos.

V – Participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional.

VI – Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade.

VII – Incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação.

VIII – Incentivo e valorização dos profissionais do magistério com a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados relevantes pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 51. O professor quando em regência de classe terá um adicional mensal de 10% (dez por cento) ao seu vencimento base que será calculado sobre o mesmo.

§ 1°. Os professores que receberem hora-atividade não terão direito ao adicional previsto no caput deste artigo.

§ 2°. O valor do adicional de que trata o caput deste artigo somente será pago enquanto o profissional de educação estiver em exercício de regência de classe.

§ 3°. Perderá o direito ao adicional, proporcionalmente aos dias de falta, o professor que se negar a participar ou faltar, sem justificativa legal, a cursos e formações constantes no calendário oficial oferecidos para aperfeiçoamento profissional.

Art. 52. O profissional do magistério quando estiver lotado em unidade escolar de difícil acesso, localizada na zona rural, e que não seja atendido por transporte público regular, fará jus à percepção de auxílio transporte para o seu deslocamento para o trabalho.

§ 1°. O cálculo do valor do auxílio transporte será realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o custo por quilômetro do transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida até a unidade escolar.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Educação divulgará em portaria a planilha de cálculo, os custos obtidos e o valor do auxílio que vigorará no ano letivo.

§ 3°. Não fará jus ao auxílio transporte o servidor que resida a uma distância de até 2 (dois) quilômetros da unidade escolar.

§ 4°. O auxílio transporte referido neste artigo não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de qualquer vantagem.

Art. 53. O professor em efetivo exercício de regência de sala de aula fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento base do professor, dividido pelo número de aulas programadas para o mês, sendo o resultado considerado como fator de produtividade, que multiplicado pelas aulas efetivamente ministradas, resultará no valor da produtividade a ser paga.

§ 1°. A fórmula para o cálculo da produtividade conforme caput deste artigo, será a

seguinte:

I – Dados:

Sb = Salário Base;

Bc = Base de cálculo da produtividade (20% do Sb);

Map = Média das aulas programadas (para 1 turno = 56; para 2 turnos = 112);

Fp = Fator de Produtividade;

Vp = Valor da produtividade;

Ae = Aulas efetivamente ministradas.

II – Fórmula:

1° Passo: Achar a base de cálculo da produção – Bc = 20 X Sb

100

2° Passo: Achar o fator de produtividade – Fp = Bc

Map

3° Passo: Achar o valor da produtividade: Vp = Ae X Fp

§ 2°. A produtividade terá por base, para efeitos de cálculo a frequência do mês imediatamente anterior.

§ 3°. Perderá o direito a produtividade, referente a cada aula programada, o professor que:

I – Deixar a regência de sala de aula, inclusive por readaptação superior a 02 (dois) anos;

II – Tenha faltado, com ou sem justificativa, a aula programada;

III – Esteja licenciado ou afastado, excetuando-se os casos de:

a) luto;

b) licença-maternidade;

c) encontros de reciclagem e capacitação autorizados

d) afastamento amparado por atestado médico inferior a 08 (oito) dias;

e) à disposição para exercício em mandato sindical.

IV – Não preencher em tempo hábil, atendendo calendário oficial,os instrumentos de acompanhamento dos indicadores educacionais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4°. O professor que no cômputo geral de suas aulas programadas não tenha atingido a frequência mínima de 90% (noventa por cento) no mês, perderá integralmente a produtividade referente ao mês subsequente, a partir do qual inicia-se novo período.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 54. Os ocupantes de cargo de Professor no Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso,respectivamente após o término do ano letivo e após o primeiro semestre escolar.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo de Profissional de apoio pedagógico e os professores fora da regência de sala de aula, inclusive readaptados, farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, em período requerido, desde que completado o tempo de 12 meses de atividade e em conformidade com o calendário letivo.

Art. 55. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 56. Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério e Profissional de Apoio Pedagógico, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do período de férias, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto do Servidor Público Municipal de Juazeiro, Lei nº 1460 de 19/11/1996 e Lei nº 1.520/97.

Art. 57. Os Profissionais do Magistério terão direito às vantagens adquiridas em decorrência das Leis Municipais 1.403/87, Lei nº 1.460/96, Lei nº 1.520/97.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 58. O Profissional do Magistério será aposentado conforme critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Lei n.º 11.301, de 10 de maio de 2006e demais leis correlatas.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59. Aos Profissionais do Magistério serão concedidas licenças, afastamentos e

benefícios nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96e do Regime Próprio de Previdência.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão responsável pela viabilização do aperfeiçoamento contínuo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulando-se sempre com entidades educacionais e outras instituições devidamente credenciadas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação publicará, no início de cada ano letivo, um calendário com os cursos de aperfeiçoamento a serem ministrados aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

Art. 61. São consideradas ações de qualificação profissional a participação em cursos de Pós-Graduação lato sensuou stricto sensu, desde que as áreas de pesquisa estejam correlacionadas com as atividades desempenhadas pelo profissional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art.62. O afastamento do profissional para qualificação e aperfeiçoamento deverá constar em Processo Administrativo específico que contenha:

I - Requerimento do interessado com a ciência do chefe imediato.

II - Comprovante de matrícula no curso de Pós-graduação em Universidade reconhecida pelo MEC.

III - Memorial demonstrando a correlação entre o curso pretendido e as atividades exercidas no Município.

IV - Parecer pedagógico da chefia do profissional.

V - Parecer de análise da formalidade aplicada ao processo da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação a ser emitido no prazo máximo de 15 dias;

VI - Declaração de que não tenha vínculo empregatício com outras Instituições e, no caso de pertencer à outro Órgão, comprovante de liberação do mesmo para liberação de Pós-Graduação, com ou sem ônus.

VII - Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos dois anos, à exceção de advertência verbal;

VIII - Declaração de que não está matriculado simultaneamente em cursos de Pós-Graduação lato ou stricto sensu.

IX - Certidão expedida pelo órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de

que, ao término do curso restará mais de 5 (cinco) anos para aposentadoria.

§ 1°. Deferido o requerimento, o órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica Municipal, para a elaboração de Portaria autorizando o afastamento do Profissional para a Qualificação.

§ 2°. Os casos de afastamento para qualificação no exterior, obedecerão aos mesmos critérios adotados para afastamento no país.

§ 3°. No caso do parágrafo anterior, os documentos apresentados no processo deverão estar traduzidos para a língua vernácula por um tradutor juramentado.

§ 4°. A concessão de afastamento para frequência às aulas presenciais em curso de qualificação dará direito à percepção de salário integral quando a liberação for para formação em nível de pós-graduação stricto sensu em localidade fora do polo Petrolina e Juazeiro, respeitado o disposto no Art. 64 desta lei.

§ 5°. Quando o curso de pós-graduação stricto sensufor realizado na região de Juazeiro-BA e/ou Petrolina-PE, o profissional do magistério perceberá salário integral com carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 6°. Para cursos de lato sensu, o afastamento integral será por um período de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 64 desta lei, preferencialmente concedido para elaboração da monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 63. O pedido de afastamento formulado pelo servidor deverá ser entregue ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período previsto para o início da licença.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação deverá dar ciência do requerimento de que trata o caput à Associação dos Professores Licenciados da Bahia – APLB, para acompanhamento do processo administrativo.

Art. 64. O quantitativo de servidores atendidos anualmente e os critérios objetivos de avaliação dos pedidos formulados serão previstos em Portaria a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 65. A assinatura do Termo de Responsabilidade Compartilhada é condição obrigatória para o gozo da licença para qualificação profissional.

Art. 66. Os Profissionais do Magistério, beneficiados pela concessão da licença para qualificação profissional, poderão ser afastados parcial ou integralmente de suas atividades, dependendo da natureza do curso, considerando o período máximo de:

I – Pós Graduação Latu Senso, 30 (trinta) dias.

II – Mestrado: 24 (vinte e quatro) meses.

III – Doutorado: 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O profissional afastado para qualificação, ao retornar ao órgão/unidade após o término da licença, deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino durante período igual ao da duração da licença usufruída, assinando termo de compromisso no qual se responsabiliza pela devolução dos valores correspondentes aos vencimentos e demais vantagens percebidas no período, caso não cumpra o tempo integral de permanência.

Art. 67. Fica vedada a concessão do benefício de afastamento para qualificação aos servidores em estágio probatório.

Art. 68. Somente será autorizada a participação dos Profissionais do Magistério, em Cursos de Pós-Graduação stricto sensu e latu sensu:

I – Recomendados pela CAPES e/ou CNPQ;

II – Reconhecidos pelo MEC.

Parágrafo único. Somente será autorizada a participação dos Profissionais do Magistério, em Cursos de Pós-Graduação stricto sensu e latu sensu realizados no exterior quando os mesmos forem reconhecidos pela autoridade competente no país de origem.

Art. 69. Somente serão considerados os pedidos de afastamento para cursos de Pós-Graduação na área de conhecimentos e atuação do candidato, ou em áreas afins.

Art. 70. O afastamento para Curso de Pós-GraduaçãoLato Sensu eStricto Sensu não acarretará de forma alguma, prejuízo a carreira e a remuneração do Profissional, que receberá mensalmente o salário integral, acrescido dos adicionais, incentivos e demais vantagens a que tiver direito se for o caso.

Art. 71. O Profissional afastado para pós-graduação deverá assumir o compromisso de:

I – Enviar semestralmente ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação comprovante de frequência.

II – Enviar relatório semestral ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, informando as atividades desenvolvidas no período.

III – Permanecer na Instituição, após a titulação, por tempo, no mínimo, igual ao do afastamento para a pós-graduação.

IV – Ressarcir à Secretaria Municipal de Educação os investimentos feitos pela mesma, em caso de não conclusão do curso ou de não retorno a Instituição.

V – Informar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação o trancamento da matrícula.

VI – Notificar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação, o local e período em que será elaborada e/ou concluído o Trabalho de Conclusão de Curso, dissertação ou tese.

§ 1°. Para efeito do inciso IV, considera-se como despesa a ser ressarcida, a remuneração mantida pela Instituição durante o afastamento, acrescido de encargos sociais.

§ 2°. Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos, defesa de Trabalho de Conclusão de Curso,dissertação ou tese no prazo estabelecido pelo regimento do curso realizado pelo pós-graduado.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação poderá cancelar o afastamento do servidor para a realização de Curso de Pós-Graduação nas situações discriminadas nos incisos abaixo:

I – Desistência do Curso;

II – Trancamento de matrícula;

§ 1°. A não remessa dos relatórios ao Órgão de Pessoal acarretará a suspensão da liberação do servidor, garantindo-lhe o direito de defesa.

§ 2°. O servidor que tiver o afastamento para a pós-graduação cancelado deverá apresentar-se imediatamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3°. Os pós-graduandos que tiverem o afastamento cancelado ou não concluírem a Pós-graduação poderão obter nova licença para qualificação profissional somente após o período de 02 (dois) anos do retorno à Instituição.

Art. 73. O profissional afastado para qualificação não poderá pedir exoneração durante o período de licença ou, após o retorno, durante o período obrigatório de permanência, salvo se atendido mediante ressarcimento proporcional, cujo valor será apurado pelo Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 74. Os Profissionáis do Magistério, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para frequentar cursos de Lato Sensu e Stricto Sensu.

Art. 75. A autorização especial de afastamento para licenças deverá obedecer aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 76. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para qualificação profissional não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados em cada unidade escolar.

Art. 77. Os casos omissos serão resolvidos entre Secretaria Municipal de Educação e a Associação dos Professores Licenciados da Bahia - APLB.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 78. A readaptação de função somente ocorrerá quando respaldada em laudo médico expressando, claramente, as limitações profissionais do servidor, prazo provável de duração da readaptação e indicação do problema de saúde existente.

§ 1°. O servidor em readaptação terá que passar por exame de Junta Médica ou médico oficial da prefeitura Municipal de Juazeiro, que deverá emitir laudo sobre a existência, ou não, da condição que determinou a readaptação.

§ 2°. A readaptação do servidor somente se efetivará após a confirmação da Junta Médica ou médico oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro, que não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3°. O servidor readaptado terá que passar por exame da Junta Médica, ou médico oficial, da Prefeitura Municipal de Juazeiro, O que deverá ocorrer A CADA PERÍODO DE 03(três) meses, para obtenção de Laudo sobre a permanência, ou não, da condição que determinou a readaptação.

§ 4°. A recusa injustificada do servidor a se submeter ao exame da Junta Médica ou médico oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro IMPLICARÁ EM SUA IMEDIATA RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE Processo Administrativo Disciplinar.

§ 5°. O servidor cumprirá a mesma jornada de trabalho do seu cargo na função para a

qual for readaptado, devendo cumprir sua carga horária integral de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, correspondendo, respectivamente, a 04 ou 08 horas diárias, em unidade escolar e função determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 6°. O servidor readaptado não terá perda na remuneração, salvo nos seguintes casos:

I – a gratificação do professor alfabetizador, quando encerrar a validade da certificação profissional;

II – as gratificações de regência de classe e de produtividade, após dois anos do início da readaptação.

§ 7°. Terminado o prazo estipulado pelo laudo médico, o servidor deverá reassumir, de imediato, as suas funções de origem, salvo prorrogação determinada por Junta Médica ou médico oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro;

§ 8°. O servidor readaptado só poderá assumir função comissionada se apresentar laudo da Junta Médica ou médico oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro, atestando a compatibilidade da função com seu estado de saúde;

§ 9°. O servidor ocupante de função comissionada que entrar em readaptação será exonerado e perceberá a remuneração do cargo de origem, nos termos deste artigo;

§ 10. Cessada a incapacidade e retornando o servidor ao seu cargo de origem, acaso seja readaptado, novamente, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, da última readaptação, a nova readaptação se dará com a perda imediata das gratificações de Regência de Classe e Produtividade.

TÍTULO III
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 79. O Profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

I – Zelando pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos.

II – Zelando pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas;

de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica.

III – Respeitando a dignidade do aluno e sua personalidade em formação.

IV – Mantendo conduta compatível com os princípios básicos da Administração Pública, representando contra os atos atentatórios aos mesmos, contra a omissão e/ou o abuso de poder.

Art. 80. Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96, e demais leis vigentes, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:

a) Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino.

c) Zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos.

d) Planejar em conjunto com a equipe escolar as estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem.

e) Ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

f) Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

g) Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

a) Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo.

b) Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação.

c) Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local.

d) Planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias

da Secretaria Municipal de Educação, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional.

e) Planejar, coordenar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da Secretaria Municipal de Educação.

f) Assessorar os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação, visando a inclusão e permanência de alunos com necessidades especiais em salas regulares acompanhando e apoiando as escolas e professores.

g) Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos no calendário escolar.

h) Planejar e realizar reuniões com os pais ou responsáveis sobre a frequência e aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade escolar ou centro de educação infantil.

SEÇÃO II
DA FALTA AO TRABALHO

Art. 81. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I – Dia letivo.

II – Hora-aula.

III – Hora-atividade.

Art. 82. O Profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada na forma deste Estatuto e do Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro, Lei nº 1.460/96.

Parágrafo único. O desconto corresponderá ao período de ausência do servidor mensurado em dia letivo não cumprido.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 83. É lícita ao Profissional do Magistério a acumulação remunerada na forma da Constituição Federal, observado o disposto no Estatuto do Servidor do Município de Juazeiro – Lei nº 1.460/96, e na lei que dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores públicos municipais – Lei nº 1.775/2003.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Aplicam-se, no que couber, aos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município – Lei nº 1.460/96,bem como do Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/90.

Art. 85. O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilitação, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

§ 1°. O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

§ 2°. O professor em desvio de disciplina deverá, no prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência desta lei, concluir graduação na disciplina de atuação.

Art. 86. O Enquadramento dos profissionais do Magistério se dará na forma da lei instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro.

Art. 87. Os Profissionais do Magistério da Educação Básica gozarão, no que couber, dos direitos e vantagens atribuídos aos servidores em geral, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro e a Lei de Plano, cargos, Carreira e Vencimentos vigentes, sendo os mesmos aplicados subsidiariamente em relação a presente Lei.

Art. 88. As aposentadorias dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público do Município de Juazeiro obedecerão aos princípios da Constituição Federal, do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro e da lei que cria o Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ, Lei nº 2.152/2011.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89. Os vencimentos, incentivos financeiros e as progressões horizontais continuarão amparados pelo Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, Lei de Plano, Cargos, Carreira e Vencimentos de demais leis correlatas vigentes.

Art. 90. Os professores não licenciados e não titulados que obtiverem a licenciatura ou a titulação adequada ao exigido pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e foram aprovados em concurso público ou ingressaram na Rede Pública Municipal de Ensino até 05 de outubro de 1983, terão reconhecido todo o tempo de magistério para enquadramento na carreira.

Art. 91. A Secretaria Municipal de Educação buscará estabelecer convênios com as instituições públicas e/ou privadas de ensino superior, reconhecidas pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, para que os professores possam obter habilitação necessária para ingressar no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 92. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias.

Art. 93. A data base do Profissional do Magistério será o dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 94. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.973, de 04 de abril de 2008.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 15 de agosto de 2013.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município